

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 14 da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Fica a União autorizada a contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis, na forma do art. 1o, e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.

Parágrafo Único: As receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 14 com a supressão do § 1º tem sua lógica decorrente da Emenda que alterou o art. 6º, a qual, por sua vez, suprimiu a possibilidade de uma simples Portaria definir quais áreas ou imóveis estariam sujeitos a alienação, expurgando, assim, o critério subjetivo de tal artigo.

Sala da Comissão,



Senador RICARDO FERRAÇO

